

CRÉDITO AO CONSUMO

I. Introdução

Foi publicado no passado dia 2 de Junho o Decreto-Lei n.º 133/2009, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 2008/48/CE, relativa a contratos de crédito aos consumidores.

A Directiva n.º 2008/48/CE, agora transposta, visou actualizar o acervo comunitário nesta matéria, que remonta à década de 1980, à evolução verificada no âmbito do crédito ao consumo ("*consumidores mais informados e exigentes, novos actores e agentes intermediários, novos métodos na oferta e novas ferramentas – designadamente a Internet*").

O enfoque do Decreto-Lei no crédito ao consumo exclui do respectivo âmbito de aplicação certos tipos de contratos de crédito (i.e. os garantidos por imóveis), sendo de destacar a exclusão genérica de contratos de crédito de valor inferior a €200 e superior a €75.000.

O presente Decreto-Lei entrou em vigor a 1 de Julho, exceptuando-se o seu artigo 28º (que prevê como usurários os contratos de crédito com taxa anual de encargos efectiva global ("TAEG") que exceda em um terço a TAEG média do mercado) que apenas entra em vigor a 1 de Outubro de 2009.

II. Principais formulações

1. Informação e práticas anteriores à celebração do contrato de crédito

Numa fase pré-contratual, o legislador estabeleceu especiais exigências na publicidade de contratos de crédito, particularmente no que respeita à TAEG, que passa a ter que constar de todos os actos publicitários ou comunicações comerciais de forma legível e perceptível já que "*a indicação da TAEG que, pelo seu tratamento gráfico ou áudio-visual, não seja em termos objectivos, legível ou perceptível pelo consumidor, não cumpre*" com as exigências do Decreto-Lei em análise (artigo 5º, n.º 3).

Para além disso, reforçou o direito do consumidor a informação pré-contratual, a entregar em documento separado pelo credor ou pelo mediador de crédito que não intervenha a título acessório.

Concretamente, estabeleceu-se um extenso elenco de informações pré-contratuais que devem ser fornecidas ao consumidor, de modo a que este possa comparar diferentes ofertas e tomar uma decisão esclarecida e informada, a saber:

- Tipo e montante total, duração, taxa nominal e TAEG do crédito;
- Tipo, montante, número e periodicidade dos pagamentos a efectuar;
- Encargos com manutenção de contas associadas obrigatórias;
- Custos notariais;
- Eventual obrigação de celebração de contrato acessório;
- Taxa de juros de mora e consequências em caso de incumprimento;
- Garantias exigidas;
- Existência de direitos de livre revogação e reembolso antecipado.

Estabeleceram-se igualmente novas regras nas comunicações feitas pelo telefone. Neste caso, se o consumidor solicitar que a facilidade de descoberto seja disponibilizada com efeitos imediatos, deverá ser disponibilizado pelo menos, o montante total do crédito e as condições de utilização e as taxas que envolvem o empréstimo.

Por último, consagrou-se o dever de assistência ao consumidor pelo credor ou mediador de crédito e o dever de avaliar obrigatoriamente a solvabilidade do consumidor junto da Central de Responsabilidades de Crédito e, complementarmente, junto da lista pública de execuções ou de outras bases de dados.

2. Informação nos contratos de crédito

No que respeita aos direitos de informação no contrato de crédito, estabelece-se em primeiro lugar que estes devem ser exarados em papel, ou noutro suporte duradouro, e serem legíveis.

Previu-se ainda a obrigatoriedade de entrega a todos os contraentes, incluindo garantes, de um exemplar do contrato devidamente assinado.

O incumprimento das observâncias supra referidas conduz à nulidade do contrato de crédito, bem como a nulidade da garantia prestada se, em relação ao garante, não for cumprida a exigência de entrega do contrato devidamente assinado.

Estabeleceu-se ainda um extenso conjunto de informações, substancialmente próximo das informações pré-contratuais que devem ser prestadas ao consumidor, referidas no ponto anterior. O desrespeito destas exigências poderá levar à nulidade, anulabilidade ou inexigibilidade do contrato de crédito, consoante o tipo de omissão em causa.

3. Direitos relativos aos contratos de crédito

O diploma consagra vários direitos do consumidor no âmbito de contratos de crédito, alguns de forma inovatória.

Desde logo, o consumidor pode denunciar um contrato de crédito de duração indeterminada a todo o tempo, salvo pré-aviso acordado não superior a um mês, sem indicação de motivo e gratuitamente. Já o credor apenas poderá denunciar o contrato, com pré-aviso mínimo de 2 meses, se tal estiver contratualmente estabelecido.

Por outro lado, o consumidor dispõe de 14 dias para revogar o contrato, sem necessidade de indicar motivo, contados da sua celebração ou da recepção de exemplar do contrato e das informações legais, se posterior (período de reflexão).

Igualmente visando proteger o consumidor, consagrou-se que, no caso do contrato de crédito surgir coligado com outro, as vicissitudes de um (i.e. invalidade, ineficácia ou revogação) afectam o outro.

O consumidor tem ainda a possibilidade de reembolsar antecipadamente o crédito, mediante pré-aviso não inferior a 30 dias, com redução de juros e de encargos relativos ao período remanescente. O legislador limitou agora a compensação a que o credor tem direito nestes casos. Assim, nos casos em que o reembolso ocorrer antes do ano final do contrato de crédito, a compensação não pode exceder 0,5% do montante do capital reembolsado. Se se estiver no último ano do contrato, a comissão não pode exceder 0,25%. Em ambos os casos a compensação deve ser justa e objectivamente justificada à luz dos custos incorridos com o reembolso antecipado.

No caso de incumprimento do crédito pelo consumidor, o credor apenas poderá invocar a perda do benefício do prazo ou a resolução do contrato se ocorrerem as duas seguintes circunstâncias: a) a falta de pagamento de duas prestações sucessivas que exceda 10% do montante total do crédito; e b) concessão pelo credor de prazo adicional de 15 dias ao consumidor para o pagamento das prestações em falta (mais eventual indemnização), com advertência expressa dos efeitos do não pagamento.

4. Outros aspectos

Cumpre-nos, igualmente, destacar também os seguintes aspectos do diploma:

- Uniformização da fórmula de cálculo da TAEG;
- Estabelecimento de deveres para os mediadores de crédito (intermediários), cuja actividade será regulada em diploma próprio;
- Irrenunciabilidade dos direitos dos consumidores consagrados no diploma;
- Contratos de crédito com TAEG que exceda em um terço a TAEG média do mercado são considerados usurários, com redução e automática do excesso e eventual responsabilidade criminal;
- Proibição, às instituições de crédito e sociedades financeiras, de vendas associadas (*tying*) de contratos de crédito abrangidos pelo diploma com a aquisição de outros produtos ou serviços financeiros.

III. Regime Sancionatório

Ao nível do regime sancionatório, o diploma remete:

- No caso de Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, para o regime sancionatório do respectivo Regime Geral (RGICSF), ou seja, a violação das regras e deveres de conduta previstos no diploma constitui uma infracção punível com coima que pode ir de €3.000 a €1.500.000 (art. 210.º RGICSF);
- No caso de outras organizações e credores, para as regras do Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO), destacando-se o valor máximo de €44.891,81 nas coimas aplicáveis a pessoas colectivas (art. 17.º RGCO).

A competência para a fiscalização do diploma e instrução dos respectivos processos de contra-ordenação cabe ao Banco de Portugal, nos termos do RGICSF, e da Direcção-Geral do Consumidor, no que toca à violação das normas sobre publicidade previstas

IV. Conclusão

O presente diploma visou reforçar a protecção do consumidor no âmbito dos contratos de crédito ao consumo, reforçando-lhe direitos de informação e conferindo-lhe vários outros direitos.

Não podemos deixar de salientar o correspondente aumento de obrigações para as entidades concedentes de crédito, especialmente oneradas por este regime, bem como o período diminuto concedido às mesmas para procederem à adaptação dos seus contratos, tendo em conta a entrada em vigor do diploma logo a 1 de Julho, menos de um mês após a sua publicação.

LEGISLAÇÃO

I. Banca

a) Nacional

Lei n.º 28/2009. D.R. n.º 117, Série I de 2009-06-19 Assembleia da República

Revê o regime sancionatório no sector financeiro em matéria criminal e contra-ordenacional, procedendo, à 14ª alteração ao Regime das Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ("RGICSF"), à 10ª alteração ao Código dos Valores Mobiliários e ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril que regula as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora.

Ao nível das alterações operadas ao RGICSF refira-se a introdução do dever de abstenção pelas instituições de crédito de concessão de crédito a entidades sediadas em jurisdição *offshore* considerada não cooperante ou cujo beneficiário último seja desconhecido, cabendo ao Banco de Portugal definir, por aviso, as jurisdições *offshore* consideradas não cooperantes.

Prevê-se ainda que sem prejuízo do dever de abstenção supra referido, as instituições de crédito devem proceder ao registo das operações de transferência (de montante superior a €15 000, independentemente de a transferência ser realizada através de um única operação ou várias operações relacionadas entre si) que tenham como beneficiário entidade sediada em jurisdição *offshore*, procedendo à sua comunicação ao Banco de Portugal, nos termos e com a periodicidade que esta entidade definir.

O registo deverá incluir a identificação do ordenante, da entidade beneficiária e eventuais entidades intermédias.

Em sede do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril salienta-se o agravamento da pena de prisão até 5 anos (anteriormente até 3 anos) para quem praticar actos ou operações de seguros, resseguros ou de gestão de fundos de pensões, por conta própria ou alheia, sem que para tal exista a necessária autorização.

Decreto-Lei n.º 133/2009. D.R. n.º 106, Série I de 2009-06-02 Ministério da Economia e da Inovação

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/48/CE, do Parlamento e do Conselho, de 23 de Abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores.

Decreto-Lei n.º 134/2009. D.R. n.º 106, Série I de 2009-06-02 Ministério da Economia e da Inovação

Estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços de promoção, informação e apoio aos consumidores e utentes através de centros telefónicos de relacionamento (call centers).

Decreto-Lei n.º 142/2009. D.R. n.º 114, Série I de 2009-06-16 Ministério das Finanças e da Administração Pública

Procede à sexta alteração ao Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro.

A presente alteração visou essencialmente dois objectivos.

Por um lado, pretendeu-se adaptar o modelo de governação das caixas de crédito agrícola às estruturas previstas no Código das Sociedades Comerciais, permitindo-se deste modo, a associação a uma caixa agrícola mútuo de quaisquer pessoas singulares ou colectivas até ao limite de 35% do número de associados dessa caixa de crédito, sem prejuízo da possibilidade de, em casos excepcionais devidamente justificados, esse limite ser elevado para 50%, mediante autorização do Banco de Portugal, sob proposta da Caixa Central no caso das caixas agrícolas suas associadas e consequentemente a realização de operações de crédito com não associados ou com finalidades de âmbito não agrícola até aos referidos limites de 35% ou 50%.

Por outro, reforçaram-se os poderes da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo no âmbito do processo de registo dos membros dos órgãos sociais das caixas suas associadas, através da atribuição de carácter vinculativo ao parecer desfavorável ao registo de membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das caixas agrícolas pertencentes ao sistema de crédito agrícola mútuo, o que implica a recusa de registo por parte do Banco de Portugal.

Decreto-Lei n.º 144/2009. D.R. n.º 115, Série I de 2009-06-17 Ministério das Finanças e da Administração Pública

Cria o mediador do crédito que tem por missão a defesa e a promoção dos direitos, garantias e interesses legítimos de quaisquer pessoas ou entidades que sejam parte em relações de crédito, bem como contribuir para melhorar o acesso ao crédito junto do sistema financeiro.

A presente figura não deverá ser confundida com a do mediador de crédito, intermediário entre os clientes e as instituições financeiras em inúmeras operações que passou a ser definido nos termos do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho como:

“A pessoa singular ou colectiva, que não actue na qualidade de credor e que, no exercício da sua actividade comercial ou profissional e contra remuneração pecuniária ou outra vantagem económica acordada:

- (i) apresenta ou propõe contratos de crédito a consumidores;*
- (ii) presta assistência a consumidores relativa a actos preparatórios de contratos de crédito diferentes dos referidos na sublínea anterior; ou*
- (iii) celebra contratos de crédito com consumidores em nome do credor.”*

A presente confusão poder-se-á verificar uma vez que actualmente, a figura do mediador de crédito, intermediário financeiro, não tem qualquer enquadramento legal específico, prevendo-se nos termos do artigo 25º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho a sua regulação por legislação especial e o presente diploma foi publicado quinze dias depois.

Assim, entendemos que teria sido preferível a manutenção do termo provedor do crédito, como inicialmente proposto.

Carta Circular n.º 47/2009/DSB, de 2009-05-20 Banco de Portugal

A presente carta circular emitida pelo Banco de Portugal no passado dia 20 de Maio visa clarificar o seu entendimento quanto à renegociação das condições do crédito à habitação (Decreto-Lei n.º 171/2008, de 26 de Agosto), reforçando o seu entendimento, anteriormente transmitido pela Carta Circular n.º 61/2008/DSB.

Entende o Banco de Portugal, que o Decreto-Lei n.º 171/2008, de 26 de Agosto apenas proíbe a cobrança de comissões pela renegociação do empréstimo e o condicionamento dessa renegociação à aquisição de outros produtos e serviços financeiros, não se pronunciando o legislador sobre os efeitos da renegociação nas condições dos empréstimos à habitação.

Deste modo, considera o Banco de Portugal que as partes são livres de estipularem novas condições aplicáveis aos contratos, designadamente no que respeita à previsão de novos *spreads*.

**Diploma aprovado em Conselho de Ministros a 25.06.09
Decreto-Lei que estabelece medidas de protecção do consumidor na celebração de contratos de seguro de vida associados ao crédito à habitação e procede à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro**

Este Decreto-Lei vem criar novos deveres de informação e de esclarecimento por parte das instituições de crédito que pretendam associar contratos de seguro de vida ao crédito à habitação, reforçando os direitos dos consumidores nos contratos de seguro de vida, quando associados ao crédito à habitação.

Pretende-se, deste modo, garantir a transparência na prestação de informação completa e verdadeira aos consumidores, que contribua para o exercício efectivo da liberdade de contratar, na fase pré-contratual, assegurando-se que os consumidores sejam devidamente informados, não só da possibilidade de associar seguros de vida de que já disponham ao crédito à habitação, mas também da sua liberdade para celebrarem contratos de seguro de vida com o segurador da sua preferência, em detrimento do sugerido pela instituição de crédito, e da sua liberdade para, mais tarde, transferir o crédito para instituição de crédito diversa com manutenção do seguro de vida, ou, inversamente, substituir o seguro por contrato diverso com manutenção do crédito à habitação.

Assim, o diploma estabelece o conteúdo mínimo das propostas de contratos de seguro de vida quando as instituições de crédito façam depender a celebração do contrato de crédito à habitação da celebração de um contrato de seguro de vida ou ainda quando aquelas pretendam propor aos interessados a contratação, ainda que facultativa, de um seguro de vida. Este conteúdo mínimo da proposta contratual de um seguro de vida estabelece de forma clara a ligação entre os contratos de seguro de vida e de crédito à habitação, contemplando a actualização automática do valor do capital seguro, a par com a evolução do montante em dívida à instituição de crédito, sem prejuízo da salvaguarda da liberdade de os consumidores optarem por uma solução distinta.

No mesmo sentido, o diploma confere aos consumidores que já disponham de um ou mais contratos de seguro de vida a possibilidade de os associarem ao crédito à habitação, desde que contemplem as coberturas adequadas e os respectivos capitais seguros tenham, no seu conjunto, um valor igual ou superior ao do montante do empréstimo, sem necessidade de subscreverem, para o efeito, novos seguros de vida, tendo em conta os custos acrescidos que estes poderiam acarretar.

Por fim, o Decreto-Lei estabelece que, havendo união entre os dois contratos, a invalidade do contrato de crédito à habitação afecta a validade do contrato de crédito de seguro de vida que lhe está associado.

b) Comunitário

INFORMAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES E DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão

2009/C 79/06

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de Abril de 2009: 1,50 % — Taxas de câmbio do euro.

Parecer do Banco Central Europeu n.º 2009/C 93/03

Parecer do Banco Central Europeu, de 5 de Março de 2009, solicitado pelo Conselho da União Europeia sobre uma proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 2006/48/CE e 2006/49/CE no que diz respeito aos bancos em relação de grupo com instituições centrais, a determinados elementos relativos aos fundos próprios, a grandes riscos, a disposições relativas à supervisão e à gestão de crises (CON/2009/17).

Parecer do Comité Económico e Social Europeu n.º 2009/C 100/03

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Remover os obstáculos aos investimentos transfronteiras dos fundos de capital de risco COM (2007).

Parecer do Comité Económico e Social Europeu n.º 2009/C 100/04

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre o tema Combate à fraude e à falsificação ou contrafacção de meios de pagamento que não em numerário.

Parecer do Banco Central Europeu n.º 2009/C 106/01

Parecer do Banco Central Europeu — de 20 de Abril de 2009 — sobre uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 332/2002 que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros — (CON/2009/37).

Discussão pública da revisão da Directiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002

Até 28 de Agosto de 2009 está em discussão pública a alteração à Directiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro e que altera as Directivas 73/239/CEE, 79/267/CEE, 92/49/CEE, 92/96/CEE, 93/6/CEE e 93/22/CEE do Conselho e as Directivas 98/78/CE e 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

II. Seguros

a) Nacional

Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 6/2009-R. D.R. n.º 88, Série II de 2009-05-07

Instituto de Seguros de Portugal

Norma regulamentar n.º 6/2009-R: Adapta as condições mínimas de seguros obrigatórios de responsabilidade civil ao regime jurídico do contrato de seguro.

Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 7/2009-R. D.R. n.º 105, Série II de 2009-06-01

Instituto de Seguros de Portugal

Altera a Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de Dezembro, que regulamenta o regime de regularização de sinistros no âmbito do seguro automóvel.

b) Comunitário

Directiva 2009/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009

Directiva relativa ao seguro dos proprietários de navios em matéria de créditos marítimos.

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/2009. D.R. n.º 86, Série I de 2009-05-05

Uniformização de jurisprudência: *"No contrato de mútuo oneroso liquidável em prestações, o vencimento imediato destas ao abrigo de cláusula de redacção conforme ao artigo 781.º do Código Civil não implica a obrigação de pagamento dos juros remuneratórios nelas incorporados."*

Existia na jurisprudência superior alguma divergência sobre se o vencimento antecipado do mútuo oneroso liquidável em prestações, por acção do mutuante e com base em falta de pagamento de uma prestação, conferia ao credor o direito de receber os juros remuneratórios das prestações futuras, para além do direito à restituição do capital mutuado.

O Supremo Tribunal de Justiça ("STJ") veio agora uniformizar a jurisprudência, respondendo negativamente, com base nas seguintes premissas:

- 1) *A obrigação de capital constitui nos contratos de mútuo oneroso, comercial ou bancário, liquidável em prestações, uma obrigação de prestação fraccionada ou repartida, efectuando -se o seu cumprimento por partes, em momentos temporais diferentes, mas sem deixar de ter por objecto uma só prestação inicialmente estipulada, a realizar em fracções;*
- 2) *Diversamente, os juros remuneratórios enquanto rendimento de uma obrigação de capital, proporcional ao valor desse mesmo capital e ao tempo pelo qual o mutuante dele está privado, cumpre a sua função na medida em que exista e enquanto exista a obrigação de capital;*
- 3) *A obrigação de juros remuneratórios só se vai vencendo à medida em que o tempo a faz nascer pela disponibilidade do capital;*
- 4) *Se o mutuante, face ao não pagamento de uma prestação, encurta o período de tempo pelo qual disponibilizou o capital e pretende recuperá-lo, de imediato e na totalidade o que subsistir, só receberá o capital emprestado e a remuneração desse empréstimo através dos juros, até ao momento em que o recuperar, por via do accionamento do mecanismo previsto no artigo 781.º do Código Civil;*
- 5) *Não pode, assim, ver-se o mutuante investido no direito a receber juros remuneratórios do mutuário faltoso, porque tais juros se não venceram e, consequentemente, não existem;*
- 6) *O mutuante, caso opte pela percepção dos juros remuneratórios convencionados, terá de aguardar pelo decurso do tempo previsto para a duração do contrato e, como tal, abster -se de fazer uso da faculdade prevista no artigo 781.º do Código*

Civil, por directa referência à lei ou a cláusula de teor idêntico inserida no contrato;

- 7) *Prevalecendo-se do vencimento imediato, o ressarcimento do mutuante ficará confinado aos juros moratórios, conforme as taxas acordadas e com respeito ao seu limite legal e à cláusula penal que haja sido convencionada;*
- 8) *O artigo 781.º do Código Civil e logo a cláusula que para ele remeta ou o reproduza tem apenas que ver com a capital emprestado, não com os juros remuneratórios, ainda que incorporados estes nas sucessivas prestações;*
- 9) *A razão de ser do mencionado preceito legal prende-se com a perda de confiança que se produz no mutuante/credor quanto ao cumprimento futuro da restituição do capital, face ao incumprimento da obrigação de pagamento das respectivas prestações;*
- 10) *As partes no âmbito da sua liberdade contratual podem convencionar, contudo, regime diferente do que resulta da mera aplicação do princípio definido no artigo 781.º do Código Civil.*

Contactos

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362

lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949

porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

A presente Newsletter foi elaborada pela *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

CREDIT FOR CONSUMERS

I. Introduction

Last 2 June saw the publication of Decree-Law 133/2009, transposing into Portuguese legislation Directive 2008/48/EC on agreements covering credit for consumers.

Directive 2008/48/EC, now transposed, was intended to update the *acquis communautaire* in this field, which dated back to the 1980s, in line with trends noted within the area of credit for consumers (*better informed and more discerning consumers, new actors and intermediary credit agents, new supply methods and new credit instruments – particularly the Internet*).

The scope of the Decree-Law on credit for consumers does not cover certain types of credit agreement (i.e. credit agreements secured by immovable property) and it should be pointed out that it excludes in general credit agreements involving a total amount of credit less than €200 or more than €75,000.-.

The Decree-Law under consideration came into force on 1 July, with the exception of Article 28 thereof (which classifies as usurious credit agreements with an overall Annual Percentage Rate of Charges ("APRC") greater than one third of the mean market APRC) which will come into force only on 1 October 2009.

II. Main Provisions

1. Information and steps to be taken prior to conclusion of a credit agreement

Legislation includes special provisions for the stage prior to conclusion of an agreement - the advertising of credit agreements, in particular as regards the APRC, including the provision that all advertisements or commercial communications must be legible and comprehensible, since: "*any indication of the APRC which, having been processed by graphic or audio-visual means, is not presented in an objective, legible form comprehensible to the consumer does not fulfil*" the requirements of the Decree-Law under consideration (Article 5 (3)).

Moreover, consumers are given greater rights to information prior to conclusion of the contract, to be provided in a separate document by the creditor or credit mediator not acting in an ancillary capacity.

In specific terms the legislation provides a long list of requirements on consumer information to be provided before the agreement is concluded in order to enable consumers to compare different offers and to take a reasoned and informed decision, that is:

- Type and total amount, duration, nominal rate and APRC of the credit;
- Type, amount, number of and frequency of payments to be made;
- The charges for maintaining any compulsory associated accounts;
- Notary's fees;
- Any obligation to enter into an ancillary service contract;
- Rate of interest for late payment and consequences of non-payment;
- Sureties required;

- Any right of withdrawal or early repayment.

New rules have also been laid down regarding information by telephone: where the consumer requests that the overdraft facility be made available with immediate effect, the information given over the telephone must include at least the total amount of the credit and the conditions for use and the interest rates which the loan entails.

Finally, consumers are given the right to assistance from the creditor or credit mediator who is required to check the consumer's creditworthiness with the Central Credit Register and also with the public list of transactions or other data bases.

2. Information in the credit agreements

As regards the right to information in the credit agreements, it is provided in the first instance that they shall be drawn up on paper or on another durable medium and shall be legible.

It is further provided that all parties to the agreement, including guarantors, are to be provided with a copy of the agreement, duly signed.

Failure to comply with the conditions set out above renders the credit agreement null and void; the guarantee provided is valid only if the guarantor is provided with the requisite copy of the contract, duly signed.

A long list of requirements is also laid down concerning information, substantially similar to the information on the agreement to be provided to the consumer before conclusion of the contract, mentioned in the preceding paragraph. Failure to comply with those requirements may result in the invalidity, potential annulment or non-enforceability of the credit agreement, depending upon the type of omission in question.

3. Rights pertaining to credit agreements

The Decree-Law grants various consumer rights with regard to credit agreements, some of them of an innovative nature.

The consumer is thus entitled to repudiate a credit agreement of unspecified duration at any time subject to maximum prior notification of one month free of charge and without providing any reason. The creditor is entitled to repudiate the contract only subject to a minimum period of notice of two months and if such provision is included in the agreement.

On the other hand the consumer has 14 days to revoke the contract without providing a reason from the date of conclusion or from receipt of the copy of the contract and the legal information, if at a later date (time to reflect).

Also in the interests of consumer protection, it has been provided that, where a credit agreement becomes linked to another, any changes with regard to one agreement (i.e. invalidity, ineffectiveness or revocation) shall affect the other.

The consumer is also entitled to repay the credit before the final date subject to prior notification of no less than 30 days, with a reduction of interest and charges relating to the balance. The legislation now limits the compensation to which the creditor is entitled in such cases. Thus, in cases where the credit is repaid before the end of the credit agreement, compensation may not be greater than 0.5% of the amount of the capital repaid. If the amount is paid during the last year of the agreement, commis-

sion may not be greater than 0.25%. In both cases compensation must be fair and objectively justified in the light of the costs entailed with the early repayment.

In the event of default on the part of the consumer, the creditor shall be entitled to claim loss of profit from the due date or from the rescission of the agreement if the following circumstances apply simultaneously: (a) default on payment of two consecutive repayments exceeding 10% of the total amount of the credit and (b) the creditor allows the consumer 15 extra days to pay the repayments missed (plus any compensation), giving express warning of the consequences for non-payment.

4. Other aspects

The following aspects of the Decree-Law are also worth noting:

- Standardization of the formula for calculating the APRC;
- The laying down of obligations for the credit mediators (intermediaries), whose activity is to be governed by a specific regulation;
- Inalienable consumer rights granted in the Decree-Law;
- Credit agreements with APRC exceeding one third of the mean market APRC are regarded as usurious; the excess is automatically reduced and criminal responsibility may be adduced;
- Credit institutions and financial undertakings are forbidden to link (by tying) credit agreements covered by the document (to the acquisition of other products or financial services.

III. System of Penalties

As regards the system of penalties, the Decree-Law provides that:

- The *Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF)*, (Rules governing Credit Institutions and Financial Undertakings), shall apply as regards penalties imposed upon credit institutions and financial undertakings, that is, any failure to comply with the rules and conduct prescribed in the Decree-Law shall constitute a breach punishable by the imposition of a fine which may range from €3,000.- to €1,500,000.- (Article 210 of the RGICSF);
- The rules of the *Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO)*, (Rules governing Administrative Infractions), shall apply to other credit organizations; it should be noted that the maximum fine applicable to corporate bodies is €44,891.81 (Article 17 of the RGCO).

In accordance with the rules of the RGICSF and of the Directorate-General for Consumers, the *Banco de Portugal* (Bank of Portugal) is responsible for enforcement of the Decree-Law and for instituting any related proceedings for infringement of the rules laid down governing advertising.

IV. Conclusion

The Decree-Law is intended to afford consumers greater protection within the field of agreements concerning credit for consumers, giving them extra rights to information and granting them various other rights.

The corresponding extra obligations devolving upon entities granting credit must not be forgotten, since they are especially heavy under this system; creditors are also given less time to make adjustments to their agreements, bearing in mind that the Decree-Law is to come into force on 1 July, less than one month after it was published.

LEGISLATION

I. Bank**(a) National****Law 28/2009. D.R. (Diário da República – Official Journal of the Portuguese Republic) N° 117, Series I of 2009-06-19****Assembleia da República (Assembly of the Republic)**

Reviews the system of penalties within the financial sector as regards criminal matters and infringement in the light of the 14th amendment to the *Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras* ("RGICSF"), Article 10 of the *Código dos Valores Mobiliários* (Code on Shares) and Decree-Law 94-B/98 of 17 April 1998 governing the conditions for access to and exercise of the activity of insurer and reinsurer.

As regards the changes made to the RGICSF, we might mention the introduction of the obligation on credit institutions to refrain from providing credit to entities registered in non-cooperating offshore locations or where the ultimate beneficiary is unknown; the Bank of Portugal is responsible for defining and making known the offshore regimes regarded as non-cooperating.

It is further provided that, without prejudice to the obligation to refrain from granting the credit mentioned above, credit institutions must register transfer operations (amounts greater than €15,000.-, irrespective of whether the transfer is made in one single operation or in various related operations) where the beneficiary is an entity registered offshore, informing the Bank of Portugal in the terms and within the period stipulated by that Bank.

The registration must include the identity of the party issuing the order, the beneficiary and any intermediary entities.

With regard to Decree-Law 94-B/98 of 17 April 1998, it is worth noting that the prison sentence has been increased to 5 years (whereas it was previously up to 3 years) for carrying out operations relating to insurance, reinsurance or pension fund management on own account or on behalf of third parties, without the requisite authorization.

Decree-Law 133/2009. D.R. N° 106, Series I of 2009-06-02**Ministério da Economia e da Inovação (Ministry for the Economy and Innovation)**

Transposes into national legislation Directive 2008/48/EC of the European Parliament and of the Council of 23 April 2008 concerning credit for consumers.

Decree-Law 134/2009. D.R. 106, Series I of 2009-06-02**Ministério da Economia e da Inovação (Ministry for the Economy and Innovation)**

Lays down the legal rules applicable to the provision of services concerning promotion, information and consumer and user support by means of telephone call-centres.

Decree-Law 142/2009. D.R. 114, Series I of 2009-06-16**Ministério das Finanças e da Administração Pública (Ministry for Finance and Public Administration)**

Constitutes a sixth amendment to the legal system governing the *Crédito Agrícola Mútuo*, approved by Decree-Law 24/91 of 11 January 1991.

This latest amendment focused essentially on two objectives.

On the one hand, it sought to adjust the regulatory model of the *Caixas de Crédito Agrícola* to fit the structures set out in the *Código das Sociedades Comerciais* (Code for Commercial Undertakings), thus making it possible to affiliate to a *Caixa Agrícola Mútuo* natural or legal persons up to a maximum of 35% of the number of affiliates belonging to that credit bank, providing also the possibility to increase that limit, in exceptional duly reasoned circumstances, to 50%, subject to authorization by the Bank of Portugal upon a proposal from the *Caixa Central* - in the case of their affiliated agricultural credit banks - so that it is possible to effect credit transactions with parties not affiliated or for non-agricultural purposes up to the maximum percentages mentioned of 35% or 50%.

On the other hand the powers of the *Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo* have been strengthened as regards the procedure for registration of members of the legal entities of its affiliated *Caixas*; if the *Caixa Central* issues an unfavourable report for registration of the members of the administrative bodies or inspectorate of the *Caixas Agrícolas* belonging to the *Crédito Agrícola Mútuo* system, then that report is binding, which means that the Bank of Portugal will refuse registration.

Decree-Law 144/2009. D.R. 115, Series I of 2009-06-17
Ministério das Finanças e da Administração Pública (Ministry of Finances and Public Administration)

Sets up the credit mediator whose brief is to defend and promote the legitimate rights, guarantees and interests of any person or entity party to the credit relation as well as to help to improve access to credit within the financial system.

The present role of credit mediator should not be confused with that of the credit mediator who acts as intermediary between clients and the financial institutions in innumerable operations and whose role is defined in Decree-Law 133/2009 of 2 June 2009 as:

"The natural or legal person, who, acting in the capacity of creditor carrying out its commercial or professional activity for pecuniary remuneration or other agreed economic benefit:

- (i) presents or proposes credit agreements to consumers;*
- (ii) lends assistance to consumers as regards the steps for preparation of a credit agreements other than as mentioned in the preceding subparagraph; or*
- (iii) concludes credit agreements with consumers on behalf of the creditor."*

The present confusion might arise since the role of credit mediator, financial intermediary, does not currently have any specific legal framework, since Article 25 (2) of Decree-Law 133/2009, of 2 June 2009 provides that it is to be governed by special legislation and the instrument in question was published a fortnight later.

We therefore consider that it would have been preferable to retain the term credit backer, as initially proposed.

Circular 47/2009/DSB of 2009-05-20
Bank of Portugal

The circular sent by the Bank of Portugal last 20 May is intended to clarify its understanding as regards the renegotiation of credit for housing loans (Decree-Law 171/2008 de 26 August 2008), reiterating the position it expressed in the previous circular sent out: Circular 61/2008/DSB.

The Bank of Portugal takes the view that Decree-Law 171/2008 of 26 August merely forbids the charging of commission for the renegotiation of loans and making such renegotiation subject to the acquisition of other financial products and services, since the legislation does not mention the effects of renegotiation on conditions for housing loans.

The Bank of Portugal therefore considers that the parties are free to set new conditions applicable to agreements, specifically as regards the setting of new spreads.

**Instrument approved in the Council of Ministers on 25.06.09
Decree-Law laying down consumer protection measures on the conclusion of life insurance agreements linked to housing loans constituting the ninth amendment to Decree-Law 349/98 of 11 November 1998**

This Decree-Law introduces new obligations for credit institutions intending to associate life insurance policies with housing loans to provide information and clarification, giving consumers more rights as regards those life insurance policies associated with housing loans.

The intention is, therefore, to make sure that there is transparency in the provision of full and truthful information to consumers, promoting the effective exercise of freedom to contract, at the stage prior to conclusion, ensuring that consumers are duly informed, not only about the possibility of linking life insurance policies they already hold to housing loans, but also about their freedom to take out life insurance policies with the insurers of their choice, in preference to the one suggested by the credit institution as well as about their freedom to transfer the loan, at a later date, to a different credit institution whilst retaining the life insurance or, conversely, to substitute the insurance with a different policy whilst retaining the housing loan.

The instrument thus sets out the minimum content for life insurance proposals where credit institutions make the conclusion of the housing loan agreement subject to conclusion of a life insurance policy or even where they suggest that the parties should take out, as an option, life insurance. That minimum content for the life insurance proposal clearly forms a link between life insurance policies and housing loan agreements, providing for the automatic updating of the capital assured in line with variations in the amount due to the credit institution, whilst not neglecting to protect consumers' freedom to opt for a different solution.

To the same end, the instrument grants consumers who already hold one or more life insurance policies the possibility to link them to the housing loan, provided they entail sufficiently broad coverage and the relevant total assured capital is equal to or greater than the amount borrowed, without the need to take out for the purpose new life insurance policies, having regard to the extra costs which they could entail.

Finally, the Decree-Law provides that, if the two agreements are linked, the invalidity of the housing loan agreement shall affect the validity of the linked life insurance policy.

(b) Community

INFORMATION ON EUROPEAN UNION INSTITUTIONS AND BODIES

Commission

2009/C 79/06

Interest rate applied by the European Central Bank to its major refinancing operations with effect from 1 April 2009: 1.50 % — euro Exchange rates.

Report of the European Central Bank

2009/C 93/03

Report of the European Central Bank of 5 March 2009, requested by the Council of the European Union on a draft Directive of the European Parliament and of the Council amending Directives 2006/48/EC and 2006/49/EC as regards banks affiliated to central institutions, certain own fund items, large exposures, supervision arrangements and crisis management (CON/2009/17).

Report of the European Economic and Social Committee

2009/C 100/03

Report of the European Economic and Social Committee on the Communication from the Council to the European Parliament, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions — Removing obstacles to cross-border investments by venture capital funds COM (2007).

Report of the European Economic and Social Committee

2009/C 100/04

Report of the European Economic and Social Committee on Combating fraud and counterfeiting of non-cash means of payment.

Report of the European Central Bank

2009/C 106/01

Report of the European Central Bank of 20 April 2009 on a proposal for a Council Regulation (EC) amending Council Regulation (EC) 332/2002 establishing a facility providing medium-term financial assistance for Member States' balance of payments - (CON/2009/37).

Public debate on review of Directive 2002/87/EC of the European Parliament and of the Council of 16 December 2002

There will be a public debate until 28 August 2009 on the amendment of Directive 2002/87/EC of the European Parliament and of the Council of 16 December 2002 on the supplementary supervision of credit institutions, insurance undertakings and investment firms in a financial conglomerate and amending Directives 73/239/EEC, 79/267/EEC, 92/49/EEC, 92/96/EEC, 93/6/EEC and 93/22/EEC of the Council and Directives 98/78/EC and 2000/12/EC of the European Parliament and of the Council.

II. Insurance

c) National

Regulation issued by the Instituto de Seguros de Portugal (Insurance Institute of Portugal)

6/2009-R. D.R. Nº 88, Series II of 2009-05-07

Instituto de Seguros de Portugal

Regulation 6/2009-R: Adjusting the minimum conditions for compulsory third-party liability to the legal system for insurance policies.

Regulation issued by the Instituto de Seguros de Portugal (Insurance Institute of Portugal)

7/2009-R. D.R. Nº 105, Series II of 2009-06-01

Instituto de Seguros de Portugal

Amending Regulation 16/2007-R of 20 December 2007 governing the accident regulatory system within the field of car insurance.

(b) Community

Directive 2009/20/EC of the European Parliament and of the Council of 23 April 2009

Directive on the insurance of ship-owners for maritime claims.

NATIONAL CASE-LAW

Judgment of the Supreme Court of Justice 7/2009. D.R. Nº 86, Series I of 2009-05-05

Standardization of case-law: *"Instalments immediately falling due within the context of an agreement governing a loan with interest payable by instalments, by virtue of application of the provisions of Article 781 of the Civil Code, shall not entail the obligation to pay the related interest by way of fees."*

The case-law mentioned above did leave some doubt as to whether the early repayment of the loan with interest repayable in instalments, would, if instigated by the lender as the result of non-payment of an instalment, entitle the creditor to interest by way of fees on future instalments in addition to the entitlement to receive the borrowed capital.

The Supreme Court of Justice ("STJ"), having delivered a decision in the negative, is now planning to standardize case-law on the basis of the following premises:

(1) The capital obligation within agreements covering commercial or bank loans with interest repayable in instalments constitutes an obligation to effect repayment in fractions or tranches at different moments in time, always having regard to the objective of one single amount initially stipulated to be repaid in fractions;

(2) In contrast, interest paid by way of fees as income on a capital obligation, proportional to the value of that capital and for the duration of the period for which the lender is deprived of that capital, is applicable insofar as there exists a capital obligation and for the duration thereof;

(3) The obligation to pay interest by way of fees shall arise only insofar as and for the duration of the period for which the capital is made available;

(4) Should the lender, in the event of non-payment of an instalment, reduce the period for which he made the capital available with the intention of recovering the remainder immediately and in total, he shall receive only the capital loaned and the income on that loan via interest up to the time at which he recovers the amount, by virtue of application of the mechanism provided for in Article 781 of the Civil Code;

(5) *The lender cannot therefore be entitled to interest in respect of income from the defaulting borrower, since such interest will not fall due and, consequently, will not exist;*

(6) *Should the lender opt for the imposition of agreed interest by way of fees, he will be obliged to wait until the end of the period set for the duration of the agreement and therefore refrain from making use of the facility provided for in Article 781 of the Civil Code, by direct reference to the law or to the clause with the same content incorporated in the agreement;*

(7) *Should the lender insist upon immediate payment then his compensation shall be restricted to interest for late payment in accordance with the rates agreed and having regard to the legal limit and to the penalty clause which has been agreed;*

(8) *Article 781 of the Civil Code and therefore the clause based thereon or quoting that Article shall apply only to the capital borrowed, not to the interest by way of fees, even if such interest is incorporated in subsequent instalments;*

(9) *The purpose of the legal requirement mentioned is to offset the loss of confidence which the lender/creditor experiences with regard to the future repayment of the capital in the event of non-fulfilment of obligations to pay the respective instalments;*

(10) *Within the scope of their freedom to contract, the parties may agree, however, upon a regime different from the one resulting from the simple application of the principle set out in Article 781 of the Civil Code.*

Contact

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

This Newsletter was prepared by *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyerclient relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.
